

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

- Emissão da declaração de quitação anual de débitos condominiais
PL 02482/2017 - Deputada Martha Rocha (PSD) 1
- Cria campanha de incentivo à doação ao FIA (Fundo para a Infância e Adolescência) através de publicação de mensagens nos contracheques dos funcionários público-privados
PL 02504/2017 - Deputada Tia Ju (PRB) 1

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

- Altera o artigo 14 da Lei 7428 de 2016 que instituiu o FEEF, com o fim de excluir determinados setores da obrigatoriedade de recolhimento do percentual de dez por cento ao fundo.
PL 02472/2017 - Edson Albertassi e outros * **Em regime de urgência** 1
- Autoriza o Poder Executivo a buscar compensação de seus débitos com a União
PL 02480/2017 - Deputado PAULO RAMOS (PSOL) 2
- Desbloqueio de linhas telefônicas
PL 02469/2017 - Deputado André L. Ceciliano (PT) 3
- Prazo para desbloqueio dos canais por assinatura
PL 02477/2017 - Deputado André L. Ceciliano (PT) 3
- Veda a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético
PL 02490/2017 - Deputado André L. Ceciliano (PT) 4
- Afixação de cartazes dispondo sobre a percepção do troco nas compras em dinheiro
PL 02491/2017 - Deputada Martha Rocha (PSD) 5

■ INTERESSE SETORIAL

Isenção de ICMS na aquisição de equipamento no setor do segmento leiteiro

PL 02488/2017 - Deputado Rosenverg Reis (PMDB)

6

Altera a Lei 4224/2003 referente a acessibilidade de idosos e pessoas com dificuldades de locomoção no transporte coletivo rodoviário

PL 02500/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB)

6

■ INTERESSE GERAL

INTERESSE GERAL

Emissão da declaração de quitação anual de débitos condominiais

PL 02482/2017 - Deputada Martha Rocha (PDT), que dispõe sobre a emissão da declaração de quitação anual de débitos condominiais.

O presente projeto de Lei tem a finalidade de dar transparência à relação obrigacional entre condomínio e condômino, obrigando aquele a emitir e encaminhar, de forma gratuita, a este declaração de quitação anual de débitos condominiais.

A não emissão da declaração de que trata esta Lei sujeita os condomínios residenciais ou não residenciais às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cria campanha de incentivo à doação ao FIA através de publicação de mensagens nos contracheques dos funcionários públicos-privados

PL 02504/2017 - Deputada Tia Ju (PRB), que "Cria a campanha de incentivo à doação ao fundo para a infância e adolescência através da publicação de mensagem nos contracheques dos servidores dos órgãos públicos e das empresas privadas em funcionamento no estado do Rio de Janeiro".

O projeto de lei criar campanha de incentivo à doação para o Fundo para a Infância e Adolescência (Fundo FIA) através da publicação de mensagem nos contracheques dos servidores dos órgãos públicos da administração pública direta e indireta, ativos e inativos, e das empresas privadas em funcionamento no estado do Rio de Janeiro.

Será publicada nos contracheques mensagem com o seguinte conteúdo: *Doe para o Fundo para a Infância e Adolescência e ajude a proteger as nossas crianças e os nossos adolescentes. A contribuição pode ser deduzida do IR. Doe através de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou transferência bancária (Banco Bradesco - Ag. 6898 C/C. 0002 195-4) em nome do Fundo FIA.*

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Altera o artigo 14 da Lei 7428 de 2016 que instituiu o FEEF

PL 02472/2017 - Edson Albertassi e outros, que "Altera o artigo 14 da Lei nº 7428 de 25 de agosto de 2016 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do estado do Rio de Janeiro.

A proposta visa alterar o artigo 14 da Lei 7428/2016 que se incluam os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, na citada lei, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Ficam excluídos dos efeitos desta

Lei: (...)

VII - os contribuintes do setor de Lácteos alcançados pelo Decreto nº 27.427/00, Livro XV, Título III e pelo Decreto nº 29.042/2001.

VIII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem a produção, distribuição e comercialização de legumes, frutas, hortaliças e ovos.

IX - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem as prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros executados mediante concessão, permissão e autorização do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os de turismo.

X - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem:

a) as operações interna e de importação com veículo automotor novo classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados nos Anexos I e II, do Livro XIII do Decreto n.º 27.427 de 17 de Novembro 2000

b) as operações com veículo automotor usado.

Parágrafo Único - A redução da base de cálculo do veículo automotor usado será de 90% (noventa por cento), pelo prazo de vigência previsto na Lei nº 7428 de 25 de Agosto de 2016.

XI - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem o Tratamento Tributário Especial disposto na Lei nº 4533/2005, na Lei nº 5636/2010 e na Lei nº 6979/2015, desde que atendam às seguintes condições cumulativamente:

a) que a empresa beneficiária tenha faturado no ano imediatamente anterior até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e;

b) que o Município da localização do beneficiário tenha até 100.000 (cem mil) habitantes, conforme o Censo do IBGE em 2015.

XII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem o setor da agricultura familiar fluminense e do agronegócio, previsto na Lei nº 4.177/2003.

XIII - os benefícios ou incentivos fiscais alcançados pelo Decreto nº 44.945/2014, Decreto nº 43.771/2012, Decreto nº 45.417/2015 e Decreto nº 45.780/2016.

XIV - os benefícios ou incentivos fiscais alcançados pela Resolução SEFAZ nº 299/2010.

Autoriza o Poder Executivo a buscar compensação de seus débitos com a União

PL 02480/2017 - Deputado Paulo Ramos (PSOL), que “Autoriza o poder executivo a buscar compensação de seus débitos com a união e dá outras providências”.

A proposta autoriza o Poder Executivo a buscar a compensação de seus débitos com a União, utilizando-se dos débitos inscritos na dívida ativa do Estado, de pessoas jurídicas que, simultaneamente, sejam credores da União.

→ **O Deputado Edson Albertassi requereu urgência na tramitação do PL. Será apreciado na sessão plenária do dia 29/03/2017.**

DEFESA DO CONSUMIDOR

Desbloqueio de linhas telefônicas

PL 02469/2017 - Deputado André L. Ceciliano (PT), que Estabelece prazo para desbloqueio de linhas telefônicas e dá outras providências.

Para efeito do disposto no artigo 100 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, as operadoras de telefonia fixa e móvel ficam obrigadas a procederem o desbloqueio de contas no prazo máximo de 24 horas, após o pagamento da respectiva fatura em atraso.

A operadora de telefonia fixa e móvel deverá disponibilizar canal ao consumidor que possibilite a comprovação do pagamento da fatura em atraso, tais como:

- I - endereço de e-mail próprio;
- II - espaço específico no site;
- III - aplicativo de mensagens instantâneas;
- IV - outro meio que possibilite o envio do comprovante de pagamento.

É facultado à operadora disponibilizar canal telefônico para informação de pagamento pelo consumidor.

O consumidor que informar indevidamente o pagamento da fatura, além de sofrer novo bloqueio de sua linha, perderá o direito acima exposto pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Os valores arrecadados com a multa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2592, de 25 de julho de 1996.

Prazo para desbloqueio dos canais por assinatura

PL 02477/2017 - Deputado André L. Ceciliano (PT), que Estabelece prazo para desbloqueio dos canais por assinatura na forma que menciona e dá outras providências.

Para efeito do disposto no artigo 100 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, as operadoras de televisão por assinatura ficam obrigadas a procederem o desbloqueio de contas no prazo máximo de 24 horas, após o pagamento da respectiva fatura em atraso.

A operadora de televisão por assinatura deverá disponibilizar canal ao consumidor que possibilite a comprovação do pagamento da fatura em atraso, tais como:

I - endereço de e-mail próprio;

II - espaço específico no site;

III - aplicativo de mensagens instantâneas;

IV - outro meio que possibilite o envio do comprovante de pagamento.

É facultado à operadora disponibilizar canal telefônico para informação de pagamento pelo consumidor.

O consumidor que informar indevidamente o pagamento da fatura, além de sofrer novo bloqueio de sua linha, perderá o direito conforme acima exposto pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Os valores arrecadados com a multa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2592, de 25 de julho de 1996.

Veda a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético

PL 02490/2017 - Deputado André L. Ceciliano (PT), que veda a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.

Veda ao fornecedor e/ou comerciante expor o consumidor a qualquer forma de constrangimento quando impossibilitado, por falha no sistema, de efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito.

Será considerado constrangimento a retenção do consumidor no estabelecimento comercial, contra a sua vontade, por período superior a 15 (quinze) minutos.

O comerciante responsável deverá disponibilizar ao consumidor as seguintes opções para pagamento, conforme sua escolha:

- I - assinatura de promissória ou outro documento de reconhecimento de dívida;
- II - transferência eletrônica por conta corrente;
- III - acautelamento de um documento de identificação;
- IV - outra garantia de pagamento convencionada entre as partes.

Sempre que necessário, dentre as formas de pagamento elencadas acima, o retorno do consumidor ao estabelecimento para quitação do débito, deverá ser convencionado entre as partes o prazo hábil à efetivação do mesmo.

A recusa do fornecedor em ofertar outra forma pagamento nos termos do artigo 2º desta Lei, será considerada contravenção penal conforme artigo 43 do Decreto-lei Federal nº 3.688/41 e/ou prática abusiva nos termos do artigo 39, II e IX do Código de Defesa Consumidor.

O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Os valores arrecadados com a multa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2592, de 25 de julho de 1996.

Afixação de cartazes dispendo sobre a percepção do troco nas compras em dinheiro

PL 02491/2017 - Deputada Martha Rocha (PDT), que Obriga os estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado do rio de janeiro, a afixarem cartazes dispendo sobre a percepção do troco nas compras em dinheiro

Obriga os estabelecimentos comerciais que atuam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a afixar cartazes, de forma visível, nos locais onde o consumidor efetua o pagamento de suas compras, com os seguintes dizeres:

"CONSUMIDOR, EXIJA SEU TROCO. NA FALTA DESTE, O PREÇO DO PRODUTO DEVERÁ SER REDUZIDO ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL O FORNECIMENTO DE TROCO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.086/93."

O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas fonte "Arial" ou "Times New Roman", com fonte mínima 20, com dimensões mínimas de uma folha de papel A4, em formato paisagem.

A omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta Lei, constitui infração administrativa e sujeitará o responsável infrator às multas descritas na Lei Consumerista.

Os valores, decorrentes da aplicação das multas por descumprimento do que dispõe esta Lei serão recolhidos aos cofres do órgão de Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo em ações de conscientização e proteção ao consumidor

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DE LATICINOS

Isenção de ICMS na aquisição de equipamento no setor do segmento leiteiro

PL 02488/2017 - Deputado Rosenverg Reis (PMDB), que "Concede isenção de Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), na aquisição de equipamentos no setor do segmento leiteiro no âmbito do estado do Rio de Janeiro".

Concede isenção de imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS), na aquisição de equipamentos do segmento leiteiro no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Aplica-se também à importação, desde que:

I - o estabelecimento esteja situado em território fluminense; e

II - o desembarque e desembaraço aduaneiro da mercadoria sejam realizados em território fluminense.

INDUSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Altera a Lei 4224-2003 referente a acessibilidade de idosos e pessoas com dificuldades de locomoção no transporte coletivo rodoviário

PL 02500/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB), que "Altera a lei nº 4.224, de 25 de novembro de 2003, para garantir a boa acessibilidade de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção no transporte coletivo rodoviário, na forma que menciona.

Altera a lei nº 4.224, de 25 de novembro de 2003, para garantir a boa acessibilidade de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção no transporte coletivo rodoviário. Acrescentando artigo 12-A e respectivos parágrafos que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12A - Não obstante a observância das normas técnicas previstas no artigo anterior, os veículos de transporte coletivo rodoviário deverão possuir degrau auxiliar de acesso a uma altura máxima de vinte centímetros do chão.

§ 1º - O degrau auxiliar deverá descer antes da abertura das portas do coletivo independente da solicitação do usuário, devendo haver dispositivo que impeça a abertura das portas antes do acionamento completo do degrau auxiliar.

§ 2º - O dispositivo deve ser instalado nas portas de entrada e saída, aplicando-se aos ônibus e micro-ônibus de uma ou mais portas.

§ 3º - Os coletivos deverão conter dispositivo que impeça a sua movimentação enquanto o degrau auxiliar estiver acionado.

§ 4º - descumprimento ao que dispõe o presente artigo acarretará à empresa infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência com o mesmo veículo, multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Transporte - FET, sendo aplicada pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de cada linha.

As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a adaptação total de sua frota, contados a partir da publicação da presente Lei.

*Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. **Informe Legislativo Estadual** – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*